



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 364 /2025.

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 17/12/2025
[Signature]
Presidente

*"Dispõe sobre o fornecimento de água e
alimentos a animais de rua em espaços
públicos, áreas comuns de condomínios e
estabelecimentos privados, no âmbito do
Estado do Acre."*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado a qualquer pessoa o direito de fornecer, de forma voluntária, água e alimentos a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, em espaços públicos, áreas comuns de condomínios e estabelecimentos privados, no âmbito do Estado do Acre.

Parágrafo único. O impedimento injustificado ao fornecimento de água e alimentos que resulte em sofrimento, privação ou risco à saúde do animal pode caracterizar maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico em situação de rua: cão ou gato sem tutor definido, que viva ou circule, de forma habitual ou ocasional, em espaços públicos, áreas comuns de condomínios, estabelecimentos privados ou outros locais de acesso coletivo, em razão de abandono, perda ou vida livre;



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II – animal comunitário: aquele que, embora sem tutor único ou responsável individual, estabelece vínculos de dependência e manutenção com a comunidade local, composta por moradores, trabalhadores ou frequentadores de condomínios ou estabelecimentos privados, que lhe prestam cuidados regulares, especialmente alimentação e hidratação;

III – ponto de alimentação e hidratação: recipiente, equipamento ou estrutura destinada ao fornecimento de água e alimentos a animais domésticos em situação de rua ou comunitários, instalada em espaços públicos, áreas comuns de condomínios ou estabelecimentos privados, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º. É permitida a instalação de pontos de alimentação e hidratação em espaços públicos, bem como em áreas comuns de condomínios e em estabelecimentos privados, desde que:

- I** – não obstruam a circulação de pessoas ou veículos;
- II** – sejam mantidas condições adequadas de higiene;
- III** – sejam utilizados recipientes reutilizáveis ou estruturas instaladas de modo seguro.

Art. 4º. A instalação de pontos de alimentação e hidratação em áreas sensíveis ou de acesso restrito observará normas específicas do órgão responsável pelo espaço.

Art. 5º. É vedado ao Poder Público e a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive agentes públicos, impedir, constranger, dificultar, retaliar ou aplicar sanções a pessoas que forneçam água ou alimentos a animais domésticos em situação de rua, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º. A destruição, remoção ou inutilização injustificada de pontos de alimentação e hidratação instalados em conformidade com esta Lei configura infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas em regulamento.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas à guarda responsável, ao bem-estar animal e ao respeito às ações voluntárias de cuidadores e protetores comunitários.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 8º. O órgão competente do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo orientações complementares sobre boas práticas de alimentação e hidratação de animais domésticos em situação de rua.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 11 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Pedro Longo".

Deputado PEDRO LONGO - PDT



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o direito de fornecer, de forma voluntária, água e alimentos a animais domésticos em situação de rua, prática que expressa compaixão, cidadania e respeito à vida, valores reconhecidos pelo ordenamento jurídico e pela ética social.

No Estado do Acre, onde se observa número significativo de cães e gatos abandonados, a atuação solidária de cidadãos que prestam auxílio básico a esses animais tem sido, não raras vezes, indevidamente impedida ou alvo de constrangimentos, retaliações e sanções, inclusive por parte de particulares e, em alguns casos, de agentes públicos, muitas vezes em razão de desinformação quanto ao alcance da legislação de proteção animal.

A proposição estabelece regras claras e objetivas, definindo conceitos, critérios mínimos de higiene e segurança e mecanismos de responsabilização para condutas abusivas. Deixa-se expresso, ainda, que o impedimento injustificado ao fornecimento de água e alimentos, quando resultar em sofrimento, privação ou risco à saúde do animal, pode caracterizar maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme a legislação vigente.

Além da proteção direta aos animais, o projeto fortalece as políticas públicas de bem-estar animal, contribui para a prevenção de doenças, promove a convivência harmônica em espaços públicos, áreas comuns de condomínios e estabelecimentos privados, e valoriza o papel de protetores, cuidadores comunitários e cidadãos, que atuam de forma voluntária, responsável e solidária.

Cuidar de seres em situação de vulnerabilidade é expressão de civilidade, responsabilidade coletiva e compromisso social.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”, 11 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Pedro Longo".

Deputado PEDRO LONGO - PDT